

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 54, DE 2015**

Susta os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 54/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, susta a aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015. Esse ato normativo regulamenta o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Na Justificação, o autor afirma que *“houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental”*, em prejuízo dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Trata-se de proposição com regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas. O PDC havia sido distribuído inicialmente somente às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, em atenção ao Requerimento 2.905/2015, ele foi distribuído também para análise de mérito da Comissão de Minas e Energia (CME), onde foi rejeitado em 01/06/2016. Nesta CMADS, foi apresentado Voto em Separado do Deputado Josué Bengtson pela rejeição do PDC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analizando melhor as questões que envolvem o PDC 54/2015, ora em apreciação, bem como os argumentos do parecer aprovado no âmbito da CME e do Voto em Separado apresentado nesta CMADS, este relator houve por bem modificar a orientação de seu parecer anterior.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “*propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 49, V).

E esse é o instrumento ora utilizado pelo nobre autor para sustar os efeitos do Decreto 8.437/2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar (LC) 140/2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Assim dispõe o dispositivo regulamentado:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.”

Desta forma, a questão deve ser analisada sob os aspectos formal e material. No primeiro caso, há que verificar se foram cumpridos os requisitos formais para o estabelecimento das tipologias:

- se elas foram estabelecidas por ato do Poder Executivo (neste caso, a resposta é afirmativa, pois é o próprio Decreto 8.437/2015);
- se a proposta partiu da Comissão Tripartite Nacional (não há informações no processo que assegurem o seu cumprimento); e
- se houve a participação de um membro do Conama (tampouco há informações a esse respeito).

Pode parecer preciosismo, mas o segundo requisito visa a assegurar que os três níveis da Federação (União, estados e municípios) possam se manifestar nessa definição das tipologias, ainda mais por se tratar de atribuições de licenciamento em que um ou dois entes federativos, na prática, abrem mão do licenciamento de certos empreendimentos ou atividades em favor de um segundo ou terceiro ente. Já o terceiro requisito tem o objetivo de manter partícipe e ciente de todo esse processo o órgão deliberativo máximo do País em questões ambientais.

Considerados cumpridos os aspectos formais, a partir de procedimentos fixados no âmbito do Poder Executivo, o Decreto 8.437/2015, quanto ao aspecto material, reserva ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nos termos da LC 140/2011, aqueles empreendimentos de maior porte e potencial poluidor, como é o caso de usinas hidrelétricas e termelétricas acima de 300 MW (art. 3º, VII, a e b) e de instalações portuárias que movimentam carga em volume superior a 450 mil **TEU**<sup>1</sup>/ano ou a 15 milhões t/ano (art. 3º, IV e V).

Ele também inclui no âmbito desse Instituto o licenciamento de atividades e empreendimentos por sua natureza, como é o caso da implantação de rodovias, ferrovias e hidrovias federais (art. 3º, I, a; II, a; III, a), assim como usinas eólicas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (art. 3º, VII, c) e grande parte da exploração e produção de petróleo e gás natural, incluindo o polêmico “gás de xisto” (art. 3º, VI).

Ao reservar para o Ibama o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos específicos ou com maior porte e potencial poluidor, o Decreto 8.437/2015 segue o espírito da própria LC 140/2011, que é o de distribuir entre os entes da Federação as tarefas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental, dando vez e voz ao princípio da subsidiariedade. Segundo tal princípio, o ente de menor expressão geográfica deve tratar dos assuntos de interesse local, enquanto os de maior expressão cuidam daqueles empreendimentos ou atividades que provocam impactos em áreas mais extensas.

Vê-se, portanto, que o decreto ora em foco cumpre o comando insculpido no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da LC 140/2011, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Já as tipologias incluídas nas competências estaduais e municipais devem ser estabelecidas nos termos do art. 9º, *caput*, inciso XIV, alínea “a”, prevendo-se sempre uma atuação cooperativa e integrada dos entes federados, princípio norteador da própria LC 140/2011.

---

<sup>1</sup> TEU - **Twenty-foot Equivalent Units** (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) - unidade utilizada para conversão da capacidade de contêineres de diversos tamanhos ao tipo padrão **International Organization for Standardization** - ISO de vinte pés.

Assim, pedindo escusas ao nobre autor, o voto deste relator é pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator